



Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600131-27.2018.6.13.0000 em 16/05/2018 09:55:29 e assinado por:

- ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Consulte este documento em:
<https://pje.tre-mg.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18051609520545200000000016696**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PRE/An/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com fundamento na Resolução TSE nº 22.610/07 e no art. 22-A da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 13.165/15, propõe **AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO** em face de

SILMÁRIO GONÇALVES ELEOTÉRIO, vereador do município de Santa Luzia/MG, eleito no pleito de 2016 pelo PTN (atual PODEMOS), portador da inscrição eleitoral nº 142108610281 e do CPF nº 072.795.446-65, residente na Rua Caricio Amaral, nº 28, Bairro Palmital, CEP nº 33.140-770, Santa Luzia/MG, atualmente filiado ao PHS; e do

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, por seu órgão municipal, na pessoa de seu representante legal, na Rua Adriano José Costa, nº 12, Bairro Conjunto Cristina, CEP nº 33.105-100, Santa Luzia/MG,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A partir de provocação desta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Ofício nº 3051/2018-GAB/PRE/PRMG, o Corregedor-Regional Eleitoral do e. TRE/MG emitiu o Ofício-circular nº 29/2018-CRE-MG a todas as zonas eleitorais do Estado de Minas Gerais com o fim de levantar informações sobre as desfiliações partidárias de vereadores do estado com aproveitamento indevido da janela partidária (documentos anexos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

A 246ª ZE de Santa Luzia/MG comunicou a desfiliação de Silmário Gonçalves Eleotério do partido pelo qual se elegeu, o PTN (atual PODEMOS), para o PHS, na data de 07/04/18, conforme informações do cartório eleitoral e do sistema *FiliaWeb* do Tribunal Superior Eleitoral (documentos anexos).

Até o presente momento, a análise da situação em apreço não revela a existência de qualquer das causas de justificação arroladas no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15, quais sejam: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; grave discriminação política pessoal; e mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de desfiliação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Embora o (a) requerido (a) tenha se desfiliado no período da janela partidária, prevista como justa causa pelo inciso III, do art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.165/15, certo é que conforme redação do próprio inciso, em sua parte final, a janela se aplica apenas àqueles que estejam em fim de mandato, o que, por óbvio não é o caso dos vereadores eleitos em 2016, conforme também recentemente decidiu o e. TSE na Consulta (Cta.) nº 0600159-55.2018.6.00.0000, Relator o Ministro Admar Gonzaga, em julgamento de 13/03/2018.

Por fim, em consulta realizada no sítio desse e. Tribunal Regional Eleitoral não foi encontrada qualquer ação proposta pelo PTN (atual PODEMOS), após a desfiliação do (a) vereador (a) requerido (a), visando a decretação da perda de seu mandato por infidelidade partidária.

Destarte, **configurada a desfiliação partidária sem justa causa**, somada à **inércia do partido desfalcado**, impõe-se à Procuradoria Regional Eleitoral o dever de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

postular a decretação de perda do mandato eletivo do requerido, observado o **prazo decadencial** descrito no artigo 1º, §2º, *in fine*, da Resolução TSE nº 22.610/07.

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** requer seja recebida a presente petição inicial e determinada a citação do (a) vereador (a) requerido (a) para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias contados do ato da citação, em cujo mandado deverá constar expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os presentes fatos, bem como pugna pela citação, na condição de litisconsorte passivo, do órgão municipal do PHS, e requer seja julgado **procedente** o pedido para **decretar a perda de seu mandato**, por desfiliação partidária sem justa causa, conforme prova documental anexa.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2018.

assinado eletronicamente
ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral